



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000543-97.2025.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrida SANDRA REGINA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Recurso Em Sentido Estrito 0000543-97.2025.8.26.0625

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: SANDRA REGINA DA SILVA

Comarca: Taubaté

Juiz: Fernanda Teixeira Salviano da Rocha

Voto nº 17889

Recurso em sentido estrito – Insurgência ministerial contra r. decisão que indeferiu pedido de prisão preventiva – Acolhimento – Preenchidos os requisitos legais da prisão preventiva – Recorrida que responde pela prática, em tese, de tráfico de drogas, crime doloso cuja pena privativa de liberdade máxima autoriza o decreto da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do CPP – Satisfeitos os pressupostos descritos no art. 312 do CPP – “Fumus commissi delicti” extraído dos elementos colhidos na fase investigativa – “Periculum libertatis” que decorre do risco concreto de reiteração delitiva e da consequente ameaça à garantia da ordem pública – Insuficiência das medidas cautelares alternativas arroladas nos arts. 319 e 320 do CPP – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão acostada às fls. 18/22, que indeferiu o pedido de prisão preventiva contra a recorrida **Sandra Regina da Silva**.

Inconformado, o Ministério Público aduz que a r. decisão não foi adequada, pois as garantias da ordem jurídica e da aplicação da lei penal demandam a decretação da prisão preventiva e há indícios de autoria e prova da materialidade do crime de tráfico de drogas, merecendo destaque o fato de que a recorrida descumpriu as medidas cautelares impostas em audiência de custódia. Destarte, pleiteia a decretação da prisão preventiva da recorrida (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida às fls. 10/12.

A r. decisão recorrida foi mantida pelo Juízo “a quo” à fl. 13.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 31/34 opinando pelo provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso em sentido estrito **comporta provimento**.

Consta dos autos que, em 07 de dezembro de 2024, a recorrida foi presa em flagrante pois, em tese, trazia consigo e vendia, para fins de tráfico, 19 pedras de *crack* e uma porção de maconha.

Realizada audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: “a) *comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades*; b) *abster-se de se ausentar da comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias consecutivos, a não ser mediante prévia autorização judicial, tudo sob pena de revogação da benesse e imediato recolhimento à prisão.*” (fls. 38/40, autos de origem - n.º 1502093-11.2024.8.26.0618).

Após, verificou-se que a recorrida é usuária de drogas e moradora de rua, não tendo sido localizada para citação (fls. 83, origem). Requerida a decretação de segregação cautelar pelo *Parquet* (fls. 86/87, origem), restou indeferida pela d. magistrada *a quo*.

Embora respeitável o entendimento da d. magistrada prolatora da r. decisão atacada, assiste razão ao “Parquet”, sendo de rigor a decretação da prisão preventiva da recorrida.

Renato Brasileiro de Lima sintetiza, de forma clara e objetiva, os requisitos legais exigidos para a decretação ou manutenção da prisão preventiva:

[...] cabe ao magistrado, inicialmente, verificar o tipo penal cuja prática é atribuída ao agente, aferindo, a partir do art. 313 do CPP, se o crime em questão admite essa prisão cautelar. Num segundo momento, incumbe ao magistrado analisar se há elementos que apontem no sentido da presença simultânea de prova da existência

do crime e de indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*). O terceiro passo é aferir a presença do *periculum libertatis*, compreendido como o perigo concreto que a permanência do investigado (ou acusado) em liberdade acarreta para a investigação criminal, para o processo penal, para a efetividade do direito penal ou para a segurança social. Logicamente, esses fatos que justificam a prisão preventiva devem ser contemporâneos à decisão que a decreta (princípio da atualidade do *periculum libertatis*). Por fim, também se faz necessária a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão. [...] (*Manual de Processo Penal: volume único*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 1062)

Estão preenchidos, “in casu”, tais requisitos.

Assim, a recorrida responde pela prática, em tese, de tráfico de drogas, crime doloso cuja pena privativa de liberdade máxima, superior a quatro anos, autoriza o decreto da custódia cautelar, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Outrossim, encontram-se satisfeitos os pressupostos do “*fumus commissi delicti*” e o “*periculum libertatis*”, descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O “*fumus commissi delicti*”, consubstanciado na prova da existência do fato delituoso e em indícios suficientes de autoria, é extraído dos elementos colhidos na fase investigativa (fls. 02/04, 19/20, 79/72 dos autos de origem).

Por sua vez, o “*periculum libertatis*” decorre do risco concreto de reiteração delitiva e da consequente ameaça à garantia da ordem pública. Nota-se que a recorrida ostenta maus antecedentes (fls. 34/36, origem), bem como sequer foi encontrada para ser citada, descumprindo as medidas cautelares anteriormente impostas.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TENTATIVA DE FUGA NA ABORDAGEM POLICIAL. REITERAÇÃO DELITIVA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A custódia encontra fundamento concreto, uma vez que o primeiro paciente é reincidente específico e o segundo estava em liberdade provisória, além de que ambos tentaram fugir ao ver os policiais. 3. **Conforme jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"** (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 4. No mesmo sentido, a tentativa de fuga no momento da abordagem policial, após a prática criminosa, inclusive com resistência física, são circunstâncias fáticas que justificam a prisão preventiva. Nesse sentido: AgRg no RHC 152.746/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021. 5. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 726711 SP 2022/0057411-3, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 29/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022) (g. n.)

Com efeito, a prisão preventiva somente deve ser decretada ou mantida quando não for cabível a sua substituição pelas medidas cautelares alternativas arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, porém, na espécie, tais medidas revelam-se notoriamente insuficientes, diante do perigo da liberdade acima explanado.

Cumpra salientar, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis (residência fixa e ocupação lícita, *e.g.*) não são suficientes para impedir a prisão preventiva, quando satisfeitos todos os requisitos legais da medida extrema, tal como no caso em testilha.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO.
PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO
CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada para a conveniência da instrução criminal, em virtude de notícia de ameaça a testemunhas. Precedentes. 2. Alterar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias acerca do reconhecimento de ameaça a testemunhas demandaria, necessariamente, a análise de matéria fático-probatória, providência incompatível com a estreita e célere via do habeas corpus. 3. **A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.** 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 491825 MS 2019/0031705-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2019) (g. n.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, para decretar a prisão preventiva de **Sandra Regina da Silva**. Expeça-se o respectivo mandado de prisão.

Juscelino Batista
Relator